

PROCESSO: 01067/25
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Supostas irregularidades na adesão, realizada pela Secretaria de Obras do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços n. 3/2025, realizada pelo Município de Palmas/TO.
INTERESSADO: Rodrigo Gomes Casanova Neto
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**- Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0082/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.

2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, cabível o arquivamento dos autos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pelo senhor Rodrigo Gomes Casanova Neto, intitulada de “Representação” com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades na adesão, realizada pela Secretaria de Obras do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços n. 3/2025, do Município de Palmas/TO.

2. Em síntese, o informante alegou possíveis irregularidades na adesão à referida ata de registro de preços para a aquisição de massa asfáltica, uma vez que não houve a demonstração da vantajosidade, economicidade e legalidade da contratação, bem como a instrução do processo administrativo foi deficiente, haja vista a inexistência de justificativas técnicas e de análise comparativa de preços de mercado, bem como o desrespeito aos princípios da motivação, razoabilidade e eficiência, configurando possível ato de improbidade administrativa.

3. Destacou a ocorrência de sobrepreço na adesão, pois o Município de Porto Velho, em licitação recente para objeto idêntico, obteve preços significativamente inferiores, com a entrega inclusa e realizada diretamente na Secretaria Municipal de Obras, enquanto a adesão impugnada não prevê a entrega, devendo a administração arcar com custos adicionais de transporte, agravando a desvantajosidade.

4. Por fim, o informante requereu a concessão de tutela de urgência, com o fim de suspender a execução contratual e os respectivos pagamentos.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: i. deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; ii. considerar prejudicada a tutela pleiteada; iii. encaminhar cópia da documentação ao Prefeito Municipal, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iv. dar ciência do Ministério Público de Contas (ID 1743901).

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

9. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de irregularidade protocolada neste Tribunal noticiando supostas falhas na adesão à Ata de Registro de Preços n. 03/2025 (do Município de Palmas/TO), realizada pela Secretaria de Obras do Município de Porto Velho.

10. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada¹, a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT². Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.

11. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1743901):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Na hipótese, o comunicante deu conta de que **a Secretaria de Obras do Município de Porto Velho teria promovido desvantajosa adesão à ata de registro de preços n. 3/25, realizada pelo Município de Palmas/TO, mas não juntou documentos para**

¹ Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 57,6

² Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 2.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

comprovar. De toda forma, em diligências, a unidade técnica obteve acesso ao processo administrativo da contratação, cf. documento de ID 1743817 e 1743818.

32. Sem embargo, detectou-se que, **no dia 01/04/25, houve cancelamento da adesão à ata de registro de preços n. 3/25, realizada pelo Município de Palmas/TO, cf. publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, 4 cf. documento de ID 1743819.**

33. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

34. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GABPRES/2025, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é pouco grave (pontuação 2), uma vez que em tese têm o condão de atingir a população do ente, mas não se vislumbra por ora potencial de prejuízo, tampouco risco de comprometimento de prestação de serviço público, e o impacto financeiro é pouco expressivo (1,1257% do orçamento).

35. De outra parte, no que diz respeito à urgência (U), que trata do tempo de início da fiscalização para assegurar uma atuação eficaz, atribuiu-se pontuação 1 (mais de 1 ano), **porque a adesão à ata de registro de preços de que se cuida fora cancelada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO.**

36. De outro giro ainda, no que diz respeito à tendência (T), que trata do efeito do tempo se nada for feito na espécie, também se atribuiu pontuação 1 (não tende a piorar), uma vez que, repita-se, a adesão à ata de registro de preços em debate fora cancelada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO.

37. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

38. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

39. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

40. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

[...] (grifo nosso)

12. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABRPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

13. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

14. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

15. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

16. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram atendidos. Além disso, mesmo na análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica não verificou, neste momento, a necessidade de deflagração de ação de controle.

17. Ademais, observa-se que a administração, por iniciativa própria, decidiu tornar sem efeito à Adesão à Ata de Registro de Preços n. 03/2025, do Município de Palmas/TO (ID 1743819), e não há notícias nestes autos de que a administração realizou nova adesão à mesma ata.

18. Dessa maneira, verifica-se que as medidas adotadas pela própria Prefeitura Municipal de Porto Velho sanaram as possíveis falhas apontadas na manifestação do informante, e assim, neste momento, não há justificativa suficiente para que esta Corte deflagre uma ação de controle.

19. Logo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

20. Além disso, a ausência do atendimento dos requisitos de seletividade inviabiliza a apreciação do pedido de tutela de urgência, restando, dessa forma, prejudicado.

21. **Assim, determina-se o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Secretário Municipal de Obras e ao atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho**, ou a quem vier a substituí-los, para ciência e adoção das providências cabíveis, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

22. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não possuindo este exame caráter exaustivo.

23. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

24. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, **ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT)** exigidos para atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pelo senhor Rodrigo Gomes Casanova Neto, informante, uma vez que a ausência do atendimento dos requisitos de seletividade inviabiliza a concessão da medida;

III – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao atual Secretário Municipal de Obras, senhor Geraldo Sena Neto (CPF n. ***.756.932-**) e ao **atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho**, senhor Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), ou a quem vier a substituí-los, **para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis**, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos atuais Prefeito Municipal e Controlador-Geral do Município de Porto Velho;

V – Dar ciência, via ofício, desta decisão ao informante constante do cabeçalho;

VI – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Publique-se;

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450